EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 004 **/ 2014**

Os vereadores que esta subscrevem, amparados pelo *Art. 29, § 6º, inciso I*, da *Lei Orgânica Municipal*, e nos *artigos 331, 332, 333 e 334* do *Regimento Interno*, ouvido o colendo Plenário, apresentam **Emenda à Lei Orgânica Municipal**:

Fica modificado o Art. 45, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 45 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, com início em 1º de janeiro do ano seguinte a sua eleição, nos termos da Constituição Federal.".

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

EDIMAR GERALDO SALOMON
VEREADOR

TIRSO GLADIMIR HUMMELGEN
VEREADOR

MARCIO DREVECK
VEREADOR

CLAUDIOMAR WOTROBA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 05/09/2014
Horas: 14:10 hs
Visto: 002/14

JUSTIFICATIVA

A atual redação do Art. 45, da Lei Orgânica Municipal, foi criada no ano de 1990, consoante à redação da Constituição Federal e à Constituição do Estado de Santa Catarina, da época. O referido artigo dispõe sobre a *reeleição* para o cargo de *Prefeito Municipal* e o tempo de duração e início do mandato. Diz o Art. 45 da Lei Orgânica de São Bento do Sul: "Artigo 45 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, **vedada a reeleição para o período subsequente** (grifo nosso) e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.".

Ocorre que, historicamente, as *constituições republicanas brasileiras* vedavam a reeleição para os mesmos cargos no período subsequente, da mesma forma como o constituinte originário consagrou na redação da *Constituição Federal de 1988*, posteriormente alterada por uma emenda constitucional.

Para ilustrar, diziam os artigos 6º e 43, da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891* (redação com grafia original): "Art. 6º - O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo: (...) II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes: (...) k) a **não reeleição dos Presidentes e Governadores** (grifo nosso). (...) Art. 43 - O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, **não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato** (grifo nosso).". Neste aspecto, é importante salientar que a figura do *prefeito* não existia na estrutura administrativa brasileira da época, portanto, não era citada na Constituição de 1891. Dizia o Art. 7º, da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*: "Art. 7º - Compete privativamente aos Estados: (...) c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e **proibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato** (grifo nosso);". Como podemos perceber, a figura do *prefeito* passou a ser consagrada constitucionalmente a partir da Constituição de 1934.

A tradição foi brevemente alterada com a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*, no periodo ditatorial, incumbindo o Governador do Estado com o poder de escolher, *ad nutum*, os prefeitos municipais. Dizia o Art. 27: "Art. 27 - O Prefeito será de livre nomeação do Governador do Estado.". Nada mais era citado. Entretanto, a tradição em vedar a reeleição voltou a figurar na *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Dizia o Art. 7º: "Art 7º - O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios: (...) d) **proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato** (grifo nosso);.

A tradição permaneceu na *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*, com poucas alterações. Dizia o Art. 10: "Art. 10 - A União não intervirá nos Estados, salvo para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios: (...) c) **proibição de reeleição de Governadores e de Prefeitos para o período imediato** (grifo nosso). Com a promulgação da Emenda Constitucional Nº. 01/1969, doutrinariamente considerada uma nova Constituição, a proibição na reeleição para o período imediato permaneceu. Dizia o Art. 151: "Art. 151. (...) Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar: (...) a) **a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo** de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de **Prefeito e de Vice-Prefeito** (grifo nosso), por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;". Neste período, alguns prefeitos de cidades declaradas de interesse da segurança nacional, entre outros, eram nomeados pelo Presidente da República e Governadores.

O constituinte originário adotou, na *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, nossa atual carta magna, Art. 14, § 5º, a seguinte redação: "Art. 14 (...) § 5º - **São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os **Prefeitos** (grifo nosso) e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.".

Percebemos que, originariamente, o Poder Constituinte vedou ao cargo de *prefeito* a reeleição para o período imediato. Ocorre que, a Constituição Federal de 1988, determinou aos municípios que criassem *Leis Orgânicas Municipais*, as quais estariam, assim como todas as demais leis e atos, submetidas à superioridade da Constituição Federal. Assim, o constituinte originário, da *Lei Orgânica de São Bento do Sul*, seguiu os ditames do texto constitucional de 1988, que vedava a reeleição. Com a Emenda Constitucional Nº 16/1997, a reeleição para o período subsequente, uma única vez, passou a ser permitida, alterando a redação do Art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e quebrando a tradição em vedar a *reeleição*.

Assim, atualmente é permitida a reeleição, para um único período subsequente, ao cargo de prefeito.

Entretanto, a Lei Orgânica de São Bento do Sul permaneceu com a mesma redação de 1990, no que tange à reeleição do Prefeito, estando atualmente incompatível com o texto da carta magna brasileira vigente. Desta forma, faz-se necessário corrigir tal incompatibilidade a fim de adequar a Lei Orgânica de São Bento do Sul ao texto atual da Constituição Federal. Assim, apresentamos esta Emenda, atualizando a Lei Orgânica em conformidade com as normas da Constituição Federal Brasileira.

Salientamos que esta alteração em nada afeta a organização municipal, vez que a Lei Orgânica é submetida, conforme citado anteriormente, às normas da Constituição Federal, tornando ineficazes as disposições contrárias.

Sabedores que somos da atenção voltada à esta proposição, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

EDIMAR GERALDO SALOMON
VEREADOR

MARCIO DREVECK
VEREADOR

TIRSO GLADIMIR HUMMELGEN
VEREADOR

CLAUDIOMAR WOTROBA
VEREADOR